

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.



SF/21551.57776-85

EMENDA Nº , de 2021

Dê-se ao § 1º do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
.....
§ 1º As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da MPV 1.026/2021 autoriza a Anvisa a conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19.

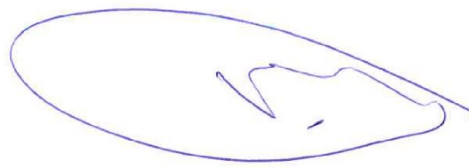
O intento claro do § 1º, por sua vez, é de substituir previsão existente no § 7º-A do art. 3º a Lei nº 13.979 de 2020, no entanto, sem manter o prazo peremptório presente nessa Lei. Desse modo, a presente emenda acresce ao novo comando a previsão tão importante da Lei nº 13.979 de 2020. A estipulação do prazo e da aprovação tácita em caso de escoamento são de extrema importância em momento de pandemia, na qual vidas humanas têm sido retiradas do nosso convívio pela força do vírus.

A fórmula da redação atual desconsidera a urgência inerente à atual circunstância em que já contamos com mais de 200 mil brasileiros mortos. Vale lembrar que a proposta preserva o império da ciência no combate à Covid-19, já que tais vacinas, para

obter a autorização de uso, deverão ser aprovadas por uma das instituições reconhecidas internacionalmente, previstas nos incisos do art. 16 da MPV 1.026/2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

